



SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: - (86) 3194-6600 <https://portal.sefaz.pi.gov.br>

JUSTIFICATIVA

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2025

DATA: 02/05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.000612/2025-89

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de contenção de veículos tipo cancela automatizada, nos termos da tabela , conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para o Posto Fiscal da Tabuleta da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí- SEFAZ PI/UNITRAN.

I – DO MOTIVO/RELATÓRIO

Trata-se de solicitação que tem por objeto a contratação de empresa para fornecer um sistema de cancela automatizada instalado para contenção de veículos que contemplará a preparação do local, o equipamento propriamente dito, seus complementos para instalação e a mão de obra envolvida no processo.

A solicitação partiu da SEFAZ: Documento de Formalização da Demanda SEFAZ-PI/UNITRAN/GELOG/COAL (ID 016203088) .

Considerando que alguns motoristas estão ignorando as orientações de parada no posto, e para inibir essa ação se faz necessário a adoção de medidas que possam dificultar a saída de veículos infratores. Uma dessas medidas é a instalação de cancela automatizada que, certamente, fará o referido bloqueio.

Que a necessidade desta demanda se originou devido a não existência de nenhum tipo de impedimento para que o veículo se retirasse por ocasião da realização desta fiscalização.

Pelos motivos expostos, objetiva a aquisição atender a necessidade da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, especificamente do Posto Fiscal da Tabuleta/UNITRAN, em evitar a evasão de veículos saídos da fiscalização, mesmo sendo orientados a dirigir-se ao pátio do mencionado posto fiscal. A instalação de uma cancela automatizada, impedirá a fuga desses veículos após a pesagem, garantindo o pagamentos de impostos, multas e o fortalecimento das ações para evitar a sonegação fiscal.

Constam nos autos do Processo Eletrônico todos os documentos que subsidiam esta CONTRATAÇÃO DIRETA.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Analisando a situação fática, entendemos possível a contratação direta, considerando o surgimento de uma necessidade pública, que será satisfeita com a contratação de empresa para realizar serviço de seguro dos veículos visando atender a necessidade da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí em manter seu veículo protegido, bem como condutores e passageiros que atuam em nome desta Secretaria, contra danos causados por colisão, incêndio, roubo ou furto, inundação, queda de objeto sobre o veículo, além de danos aos pneus, faróis, vidros ou à pintura.

A demanda encontra-se devidamente justificada nos documentos (ID 016623253) e Termo de Referência (ID 016862102).

A dispensa de licitação, segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho^[1], é verificada em situações onde, embora viável a competição, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Ora, toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, há custos de tempo e outros custos dependendo da situação fática. Os benefícios consistem numa contratação mais vantajosa caso se instaure a licitação. Entretanto, se a aludida relação restar desequilibrada, isto é, se os custos necessários à licitação ultrapassarem os benefícios que poderiam advir, o procedimento licitatório acarretaria o sacrifício do interesse público. Impõe-se, portanto, a contratação direta porque a licitação é dispensável.

A economicidade é, portanto, o fundamento da dispensa no presente caso. Neste sentido, Lucas Rocha Furtado leciona:

“Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70).

O caso em foco encontra amparo legal, em função do valor, no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

Com efeito, o que se pode inferir do inciso acima destacado é que a licitação é dispensável para serviços e compras cujo valor esteja dentro do limite hoje para o ano de até R\$ 62.725,59, pressuposto existente no caso em análise, devendo a referida contratação ser efetivada com a empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LIDER BALANCAS** - CNPJ nº **46.686.119/0001-60**, ofertando o menor preço com possibilidade de entrega no prazo exigido pela SEFAZ, com proposta no valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), após divulgação do aviso de publicação da referida dispensa junto ao DOE-PI e site oficial do órgão para conseguir eventuais novos interessados com propostas com menores preços para a aquisição pretendida, portanto, dentro do limite legal estabelecido.

III – DO VALOR PROPOSTO

A contratação pretendida é no valor total de R\$ 30.000,00, levando-se em consideração a proposta ofertada (ID 017153999 e 017154209) , conforme documentos acostados aos autos deste processo.

IV- DA CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Do exposto e em conformidade com os dispositivos da Lei, autorizamos que seja feita a Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, *inciso II*, da Lei 14.133/21, para contratação direta pretendida, decisão esta subsidiada nos Pareceres Técnicos SEFAZ: Parecer 6 e 7 (ID 017231865 e 017758612), com a empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - LIDER BALANCAS** - CNPJ nº **46.686.119/0001-60**, respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre os demais correlatos.

É o nosso entendimento, s.m.j.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 9ª Ed., editora Dialética, São Paulo, 2002, p.235.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.0112711-0, Secretário(a) da Fazenda**, em 02/05/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017924201** e o código CRC **7B77192F**.